EQ. HPE DE PRE. ÃO
Fls. 574
RUBRICA

RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EQUIPE DE PREGÃO
Fls. 575
RUBRICA

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A Secretaria de Saúde,

Senhor(s) Secretário(s),

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.068.263/0001-10**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2022**, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTUROS E EVENTUAIS DE OXIGÊNIO, MANÔMETRO, UMIDIFICADOR, REGULADOR E AR COMPRIMIDO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO ESTADO DO CEARÁ**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 12.14.01/2022 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Capistrano – CE, em 23 de janeiro de 2023.

Aline Bandeira da Silva
Pregoeira

EQUIPE DE PREGÃO
Fls. 576
RUBRICA

Termo: DECISÓRIO.
Processos nº 12.14.01/2022.
Pregão Eletrônico nº. 21/2022.
objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTUROS E EVENTUAIS DE OXIGÊNIO, MANÔMETRO, UMIDIFICADOR, REGULADOR E AR COMPRIMIDO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO ESTADO DO CEARÁ.
Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.
Recorrente: SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.068.263/0001-10.
Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 29 (vinte e nove) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2022, as 10h00min (Horário de Brasília), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2022 com o objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTUROS E EVENTUAIS DE OXIGÊNIO, MANÔMETRO, UMIDIFICADOR, REGULADOR E AR COMPRIMIDO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO ESTADO DO CEARÁ.

II - SINTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha o pregoeiro declarado a desclassificação da sua proposta de preços essa não merece prosperar uma vez que apresentou planilha demonstrando o custo efetivo do cumprimento do contrato, comprovando assim a exequibilidade da proposta, contudo, tal planilha não foi acatada pelo pregoeiro sob o argumento de que a planilha não era detalhada o suficiente haja vista que não deixa claro quais os impostos suportados bem como as operações contidas no fornecimento do item, quais sejam frete, mão de obra e outros, relativo aos lotes 1 e 3 do edital.

A recorrente cita em sua peça recursal a necessidade de declarar a inabilitação, ou seja, a desqualificação e desclassificação das empresas A & GAS COMÉRCIO DE GASES LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.704.731/0001-60, e a GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.152.064/0002-48, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa ou motivação para tal.

Ao final pede que, provimento ao presente recurso determinada a inabilitação, isto é, decretando a desqualificação e desclassificação da licitante A & GAS COMÉRCIO DE GASES LTDA e GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI para os lotes 01 e 03 e que seja convocada a empresa recorrente para apresentação dos seus documentos de habilitação.

III - DO MÉRITO:

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação.

Além do que o próprio instrumento convocatório em diversos itens nos quais podemos citar itens 10.14 e 14.1, são esclarecedores quanto aos requisitos a estarem descritos na planilha de composição de

EQ. NPE DE PREGÃO
Fls. 577
RUBRICA

preços, uma vez trata-se de licitação para *"fornecimento futuros e eventuais de oxigênio, manômetro, umidificador, regulador e ar comprimido"*, no qual a priori entende-se que pela experiência e expertise dos participantes estes estejam aptos a demonstrar de forma detalhada todos os custos direitos e indiretos envolvidos para execução do objeto, senão vejamos:

> **10. DO ENVIO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
> 10.1. Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, que devem ser anexados em cada item/lote que o licitante cadastrar à respectiva proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.
> [...]
> 10.13. A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.
> 10.14. Após a análise, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as Propostas que:
> 10.14.1. Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;
> 10.14.2. Não atenderem às exigências contidas neste Edital.
> [...]
> **14. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**
> 14.1. Encerrada a etapa de negociação, A Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.
> 14.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
> 14.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Dos motivos ensejadores da sua **DESCLASSIFICAÇÃO:**

FOLHA DE PROCESSO 578 RUBRICA

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	11/01/2023-11:17:18
Fornecedor	SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL & MEDICINAL EIRELI
Observação	A empresa SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA apresentou para o LOTE I uma proposta com redução equivalente a 84,78% do valor estimado e para o LOTE III a redução proposta foi de 65,98% do valor estimado para o referido lote. A planilha apresentada com o intuito de comprovar a exequibilidade da proposta é imprecisa, não deixando claro os valores dos impostos e quais impostos se Estaduais/federais/municipais, os valores apresentados na coluna de custo operacional é limitada e dificulta o julgamento objetivo, não deixando claro quais as operações contidas nesse item ex: mão de obra, frete e outros, tornando impossível saber. A ausência de marca na planilha de exequibilidade torna ainda mais imprecisa as informações apresentadas. Diante das informações apresentadas, é forçosos a declaração ed inexequibilidade da proposta apresentada, tendo em vista que a empresa SILTON OXIGENIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA, não comprovou a exequibilidade dos valores propostos para os LOTES I e II

Cumpre ressaltar que o edital corroborando com o que determina a melhor jurisprudência e com base nos termos previstos no edital, solicitou como requisito de aceitação da proposta em primeiro lugar prova de exequibilidade de preços, através de comprovação detalhada dos preços ofertados como forma de comprovação da exequibilidade da sua proposta de preços haja vista os descontos ofertados, nesse sentido foi dado a devida oportunidade ao licitante para que comprovação de forma assertiva e objetiva a comprovação dos custos que compõe os preços ofertados.

Tal determinação vai de encontro ao que determina o edital convocatório e o que entende o TCU, vejamos:

> SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
> **Acórdão 3240/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

Foi amplamente assegurado aos licitantes recorrentes na fase de recurso a demonstrarem que encontram-se exequíveis, a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ressaltamos que após análise da proposta apresentada com base no exigido no edital a empresa apresentou proposta de exequibilidade não deixando claro os valores dos impostos e quais impostos se Estaduais/federais/municipais incidirão sobre os itens a serem fornecidos, os valores apresentados na coluna de custo operacional é limitada e dificulta o julgamento objetivo, não deixando claro quais as operações contidas nesse item, exemplo: custos com a mão de obra, frete e outros, tornando impossível seu dimensionamento. Inclusive verificamos a ausência de marca na planilha de exequibilidade torna ainda mais imprecisa as informações apresentadas, de modo que não atendeu aos requisitos do edital por deixar de comprovar em sua planilha de forma detalhada, na forma prevista nos itens 14.2.1. Sendo-lhe aplicado a plena desclassificação prevista no item 10.14; 10.14.1 e 10.14.2 do edital:

> 10.14. Após a análise, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as Propostas que:
> 10.14.1. Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;
> 10.14.2. Não atenderem às exigências contidas neste Edital.

Desse modo não sendo demonstrada a exequibilidade nestes termos este pregoeiro entendeu pela sua desclassificação e, portanto, inabilitação ao certame.

FLS: 579
RUBRICA

Nestes termos ressaltamos que são essenciais as exigências alhures para o certame e execução do contrato, mormente para explicitar-se os custos, taxas, impostos, encargos sociais, mão de obra utilizada e outros incidentes sobre a proposta da recorrente, exigências essas claramente dispostas no edital, não se podendo então relevar por vários argumentos a seguir dispostos, e ainda consoante posicionamentos em casos semelhantes e análogos, descritos na doutrina a jurisprudência pátrias.

O Professor Miguel Stabile, engenheiro civil e autor de obras literárias com o intuito de mostrar os meandros das obras públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza Composição de Custos nos seguintes termos:

> *"Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão-de-obra e encargos sociais."*

Notemos que ausência de composições, só pode causar a desclassificação da licitante que descumprir a norma editalícia.

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. CONSTANTE DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS LICITANTES DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO BÁSICA DE SEUS PREÇOS, COM A CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS SEUS COMPONENTES, AFIGURA-SE LÍCITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DESCUMPRE A NORMA EDITALÍCIA. (TRF5 AGTR: 24752 CE 99.05.470930, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 08/02/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-23/03/2001 PÁGINA-1066.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os** custos operacionais, **encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, seguro contra terceiro, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

> **Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço**. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que "**essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".

CPL PRE... Fls. 580 RUBRICA

Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexequibilidade dos preços ofertados, uma vez que ao apresentarem as propostas de preço ofertado de fato não comprovou que estão inclusos todas as despesas para sua execução.

Desse modo não cabe a simples indicação no corpo da sua proposta que nos preços estão inclusas todas as taxas, frentes, etc através de declaração como a recorrente entende ser satisfatório.

Se a regra consta do edital ou do regulamento lega, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do TRF 4º Região:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais**. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

No tocante ao assunto destacado, a jurisprudência entende que a partir do momento em que o licitante não apresenta a proposta de preços de acordo com a literalidade descrita no edital regedor é plenamente correta e viável a declaração de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta ofertada, *in verbis*:

> "AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. **PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL**. OCORRÊNCIA. **DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO**.
> 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
> 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.
> (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)"

A Corte de Contas (TCU) também se posicionou acerca do tema em debatido no mesmo sentido acima demonstrado, ips literis:

EQ. NPE DE PRE-AO
Fls. 581
RUBRICA

"PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA**. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.
2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto
(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)"

Nesse sentido a ausência da composição detalhada dos preços ora ofertados pela recorrente, na forma prevista no edital, impede que a administração possa analisar se de fato tais preços ofertados em sua proposta de preços são compatíveis e praticáveis na visão mercadológica. A recorrente entende que apresentou comprovação de custos suficiente, o que de fato não se mostrou razoável.

Ainda várias decisões do TCU entendem conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 582
RUBRICA

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pelo próprio Pregoeiro. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, a classificação a proposta da empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

> "Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Sobre o pedido de desclassificação das empresas concorrente A & GAS COMÉRCIO DE GASES LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.704.731/0001-60, e a GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.152.064/0002-48, a recorrente não apresentou qualquer fundamentação ou motivação sobre qualquer ponto relativo à proposta de preços ou documentos de habilitação das ditas empresas. Nesse sentido não serão analisados tais apontamentos, haja vista, serem vagos e imprecisos.

IV – CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.068.263/0001-10**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, no sentido de manter o julgamento anterior.

2) Encaminho a autoridade competente, as Secretarias de Secretaria de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Capistrano/CE, em 23 de janeiro de 2023.

Aline Bandeira da Silva
Pregoeira

Capistrano / CE, 23 de janeiro de 2023.

A Pregoeira Municipal,
Sra. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2022

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Capistrano, principalmente no tocante ao não acolhimento do recurso apresentado pela empresa: SILTON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.068.263/0001-10. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2022, objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTUROS E EVENTUAIS DE OXIGÊNIO, MANÔMETRO, UMIDIFICADOR, REGULADOR E AR COMPRIMIDO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO ESTADO DO CEARÁ.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria Clarice Batista dos Santos
Secretária de Saúde